

Despacho n.º ____/2017

**Projeto de alteração ao Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do Instituto
Politécnico de Leiria**

PREÂMBULO

Pelo Regulamento n.º 232/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 11 de maio, foi aprovado o *Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria)*.

Considerando a posterior entrada em vigor do *Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior*, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho, importa proceder à conformação, nomeadamente, da secção II do capítulo I (artigos 3.º a 17.º) do referido regulamento académico, bem como alterações pontuais ao restante texto.

[Procedeu-se à divulgação e discussão do presente projeto de alteração, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.]

[Foi ouvido o Conselho Académico do IPLeiria e os demais órgãos científicos e pedagógicos das Escolas.]

Nos termos do artigo 25.º da Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º e pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º, ambas do RJIES, em conjugação com a previsão da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 121.º dos Estatutos do IPLeiria, aprovo a Alteração ao Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, ____ de _____ de 2017.

O Presidente,

(Nuno André Oliveira Mangas Pereira)

Anexo

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao *Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do Instituto Politécnico de Leiria*, aprovado pelo Regulamento n.º 232/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 11 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º ao 17.º, 29.º, 31.º, 41.º e 47.º do *Regulamento Académico do 1.º Ciclo de Estudos do Instituto Politécnico de Leiria* passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
(...)

- 1- (...).
- 2- (...).

3- Compete ao presidente do IPLeiria supervisionar os procedimentos relativos ao ingresso de estudantes provenientes dos concursos especiais de acesso e dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso e homologar os respetivos resultados.

4- A seriação dos estudantes provenientes dos concursos especiais de acesso e dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso compete às comissões científicas dos cursos ou ao júri designado para o efeito pelo presidente ou pelo diretor da escola, se nele tiver sido delegada a respetiva competência, sob proposta do conselho técnico-científico.

Artigo 4.º

(...)

1 - Compete ao presidente do IPLeiria, obtido o parecer prévio do conselho académico, aprovar a proposta de número anual máximo de novas admissões a submeter anualmente à tutela para o concurso nacional de acesso e regimes especiais de acesso, assim como, para os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso, sob proposta do diretor da respetiva escola.

- 2 - (...).
- 3 - (...).

SUBSECÇÃO II

Regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso

Artigo 6.º

(...)

Os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso são regulados pelo Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho, pelo presente capítulo e demais normas aplicáveis.

Artigo 7.º

(...)

1 - As vagas para o regime de mudança de par instituição/curso são divulgadas através de edital a publicar no sítio na Internet do Instituto, sendo comunicadas aos serviços competentes nos termos legais.

2 - Por despacho do presidente do IPEiria pode haver lugar à reversão de vagas nos termos legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Condições habilitacionais a satisfazer para a mudança de par instituição/curso

1 - Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

- a) Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/curso e não o tenham concluído;
- b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para a esse par, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso;
- c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pelo IPEiria, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.

2 - Os estudantes que ingressaram no ensino superior através das modalidades especiais de acesso, concretamente através das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, titulares de diplomas de especialização tecnológica, titulares de diploma de técnico superior profissional e ao abrigo do estatuto do estudante internacional podem requerer a mudança de par instituição/curso desde que:

- a) Satisfaçam as condições gerais previstas no n.º 1 do presente artigo; ou em alternativa;
- b) Satisfaçam as condições específicas da via de ingresso em causa.

3 - O regime de mudança de par instituição/curso previsto no n.º 1 aplica-se igualmente aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior

estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

4 - Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

5 - Pode requerer a mudança de par instituição/curso, nos cursos técnicos superiores profissionais, o estudante que cumulativamente:

- a) Tenha estado matriculado e inscrito noutra curso técnico superior profissional e não o tenha concluído;
- b) Possua as condições de ingresso específicas exigidas para o curso a que pretende aceder.

Artigo 9.º

Limitações ao regime de mudança de par instituição/curso

1- Não é permitida a mudança de par instituição/curso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura.

2- Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

Artigo 10.º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança para par instituição/curso para os quais sejam exigidos, nos termos do regime geral de acesso, pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas avaliadas através de concursos locais, está condicionada à satisfação dos mesmos.

Artigo 11.º

Condições a satisfazer para reingresso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições

Os estudantes provenientes do sistema de ensino superior nacional cuja matrícula haja caducado por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto¹, só podem reingressar no IPLeia decorrido um ano letivo após aquele em que se verificou a prescrição.

¹ Alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 12.º

Apresentação de requerimentos

1 - Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso devem ser apresentados no prazo a definir em sede de concurso anual, aberto por despacho do presidente do IPEiria e divulgado no sítio na Internet do Instituto.

2 - Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso no decurso do ano letivo só podem ser aceites a título excecional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes, observadas as respetivas limitações quantitativas, quando aplicáveis.

Artigo 13.º

Documentos que devem instruir os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso de estudantes provenientes do sistema de ensino superior nacional

1- Os requerimentos de reingresso ou mudança de par instituição/curso devem ser dirigidos ao presidente do IPEiria e instruídos, nomeadamente, com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação civil válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações de que o candidato alega ser titular, com as disciplinas/unidades curriculares devidamente discriminadas;
- c) Documentos comprovativos das condições habilitacionais previstas no artigo 8.º;
- d) Documentos comprovativos da satisfação dos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas quando exigidos;
- e) Documento comprovativo do seu domicílio de residência caso esse fator seja definido como critério de seriação, nomeadamente atestado de residência emitido pela junta de freguesia respetiva, cópia de cartão de eleitor ou cópia de carta de condução válida;
- f) Programas das disciplinas/unidades curriculares, com respetivas cargas horárias, nas quais obtiveram aprovação para os candidatos a mudança de par instituição/curso e que requeriram creditação de formação anterior;
- g) Diploma legal que aprovou o plano de estudos do curso de origem com o elenco das disciplinas/unidades curriculares, cargas horárias e créditos ECTS, para os candidatos a mudança de par instituição/curso, se requerer creditação de formação anterior e se do documento da alínea b) não constar menção aos créditos ECTS;
- h) Procuração, se a candidatura não for apresentada pelo próprio.

2- Em caso de formação realizada no IPEiria, os estudantes estão dispensados de apresentar os documentos previstos nas alíneas b), f) e g) do n.º 1.

Artigo 14.º

Documentos que devem instruir os requerimentos de mudança de par instituição/curso de estudantes provenientes do sistema de ensino superior estrangeiro

1- Os requerimentos de mudança de par instituição/curso devem ser dirigidos ao presidente do IPLeiria e instruídos, nomeadamente, com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação civil válido;
- b) Documentos comprovativos das condições habilitacionais previstas no artigo 8.º;
- c) Documento comprovativo de que o curso é reconhecido como superior na legislação do país em causa ou declaração com o mesmo conteúdo emitida pela Direção Geral do Ensino Superior;
- d) Cópia do diploma legal que aprovou o plano de estudos do curso de origem ou plano de estudos completo, com o elenco das disciplinas/unidades curriculares, cargas horárias e créditos ECTS, se requerer creditação de formação anterior e se dos documentos da alínea b) não constar menção aos créditos ECTS;
- e) Documentos comprovativos da satisfação dos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas quando exigidas;
- f) Documento comprovativo do seu domicílio de residência, caso esse fator seja definido como critério de seriação, nomeadamente atestado de residência emitido pela junta de freguesia respetiva, cópia de cartão de eleitor ou cópia de carta de condução válida;
- g) Programas das disciplinas/unidades curriculares nas quais obteve aprovação;
- h) Informação sobre o sistema de classificação no país de origem;
- i) Procuração, se a candidatura não for apresentada pelo próprio.

2- Pode ser exigido que os documentos referidos no número anterior sejam acompanhados da tradução correspondente, certificada nos termos legais, sempre que não forem emitidos em português, espanhol, francês, inglês ou italiano.

3- A tradução referida no número anterior pode ser feita por notário português, consulado português no país onde o documento foi passado, consulado desse país em Portugal, tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução, conservadores, oficiais de registo, advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

4- Nos casos em que os documentos previstos no n.º 1 sejam emitidos em país estrangeiro, pode ser exigido que os mesmos sejam visados pelo serviço consular ou tenham a aposição da apostila da Convenção de Haia.

Artigo 15.º

Resultado final

1- Os requerimentos de reingresso ou mudança de par instituição/curso são indeferidos liminarmente quando:

- a) Não sejam acompanhados dos certificados comprovativos das habilitações que o candidato alega possuir;

Projeto – Discussão Pública

b) O requerente se candidate a cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do regime jurídico de acesso ao ensino superior, e não faça prova de os haver realizado;

c) Quando sejam apresentados foram do prazo fixado, sem prejuízo da apresentação posterior de requerimento fundamentado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;

d) Os emolumentos devidos não sejam pagos no prazo fixado.

2- As decisões finais sobre os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso exprimem-se, consoante o caso, através de uma das seguintes situações:

a) Colocado;

b) Não colocado;

c) Excluído;

3- A exclusão, a não colocação e o indeferimento liminar carecem de ser acompanhados da respetiva fundamentação legal.

Artigo 16.º

Critérios de seriação dos candidatos a regime de mudança de par instituição/curso

1- Cabe ao coordenador de curso, ouvida a comissão científica de curso, propor os critérios de seriação ao diretor, que os submete a aprovação do conselho técnico-científico da escola que ministra o curso.

2- As escolas devem assegurar a divulgação atualizada dos critérios referidos no número anterior aquando da abertura dos processos anuais de candidatura.

Artigo 17.º

Divulgação de resultados, reclamações e homologação

1- Os resultados são divulgados através de edital a publicitar no sítio na Internet do Instituto.

2- Quando o número de candidatos admitidos for inferior ao número vagas postas a concurso, o edital referido no número anterior deve conter a indicação de admitido (colocado) ou excluído, acompanhada da fundamentação em caso de exclusão.

3- Quando o número de candidatos admitidos seja superior ao número de vagas postas a concurso, o edital referido no n.º 1 deve conter a lista ordenada dos candidatos admitidos seriados e respetiva classificação final, com a indicação de colocado ou não colocado, e a lista de candidatos excluídos, acompanhadas da respetiva fundamentação.

4- À audiência de interessados aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5- Dos resultados cabe reclamação fundamentada para a comissão científica de curso ou para o júri, consoante o caso, no prazo definido no edital de abertura de candidaturas.

6- Os resultados finais são homologados pelo presidente do IPLeia.

Artigo 29.º

Anulação de matrícula e alteração/anulação de inscrição

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).

Artigo 31.º

(...)

- 1- (...).
- 2- O 1.º ciclo de estudos pode funcionar em regime diurno, regime pós-laboral e em regime de ensino a distância e em língua estrangeira nos termos da legislação aplicável.

Artigo 41.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).

13- Nas situações de reingresso previstas na Portaria n.º 181.º-D/2015, de 19 de junho, é contabilizado todo o percurso escolar efetuado pelo estudante nesse curso, salvaguardando-se o disposto no n.º 8 do presente artigo.

- 14- Revogado.
- 15- Revogado.
- 16- (...).
- 17- (...).

Artigo 47.º

Melhoria de classificação

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- Não é possível fazer melhoria de classificação após a emissão da carta de curso ou após o termo do ano letivo subsequente ao da conclusão do curso.